



101

PROJETO DE LEI Nº 004/2018.

DATA: 19/02/2018
AUTOR: ALEX DOS SANTOS SILVA GONÇALVES.

ASSUNTO: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR AÇÕES DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO A ATOS DE PICHANÇA E VANDALISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 20 de fevereiro de 2018
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 19 de abril de 2018

Recebido o autógrafo em 24 de abril de 2018
Pela Comissão de Legislação e Fiscalização em 24 de abril de 2018, pelo ofício n.º 025/18
Relatório em _____ de _____ de _____ Proc. n.º 2.369/18.
Publicado em _____ de _____ de _____
Parcial em _____ de _____ de _____
Total em _____ de _____ de _____
Revogado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em 05 de maio de 2018 no Diário 4.150/2018.

Lei nº: 1.366/2018.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



A.09

**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI N° /2018.

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
IMPLANTAR AÇÕES DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO A
ATOS DE PICHADO E VANDALISMO NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE JAPERI, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

AUTOR: ALEX DOS SANTOS SILVA GONÇALVES.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
- RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO
A SEGUINTE:**

LEI:

Art 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantar ações de prevenção e punição a atos de pichação e vandalismo no âmbito do município de Japeri.

Art 2º. Fica criado o disque-pichação e vandalismo, que servirá como um canal de denúncias para os cidadãos que presenciem algum ato dessa espécie.

§ 1º. Não será exigida a identificação do cidadão que fizer uso do disque-pichação, sendo expressamente vedada a divulgação do nome de qualquer pessoa que formalizar alguma denúncia.

Art 3º. Todo e qualquer ato de pichação, vandalismo ou depredação contra monumento ou coisa tombada, impetrado contra patrimônio municipal ou de terceiros implicará para o seu causador uma multa equivalente a R\$1.000,00 (Um mil reais), dobrando o valor em caso de reincidência, além da reparação do bem depredado.

§ 1º. A aplicação e o pagamento da multa de que trata o caput não elidirá que o município promova também as medidas judiciais reparatórias que o caso comportar.

§ 2º. Se o causador for menos de idade, deverão ser identificados seus responsáveis, informando-se às autoridades competentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990) e procedendo-se, quando à reparação dos danos, nos termos da legislação Civil.

Art 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 24 de Abril de 2018.


WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



D-05

Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO 004 – LIVRO 01 – FLS. 07

AUTOR: VEREADOR ALEX DOS SANTOS SILVA GONÇALVES

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR AÇÕES DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO A ATOS DE PICHANÇA E VANDALISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PARECER JURÍDICO

Relatório:

Cuida o presente projeto de lei de autorização para que o Poder Executivo Municipal possa implantar ações de prevenção e punição a atos de pichação e vandalismo no âmbito do Município de Japeri e dá outras providências.

É o breve Relatório

Parecer - Fundamentação

Verificamos a legalidade do presente projeto de lei que, muito embora seja objeto de Lei Federal específica, principalmente na área penal no tocante às pichações ao patrimônio público e privado amplia a visão sob a ótica da punição em âmbito municipal implantando, inclusive, a aplicação de multa.

Diante desta peculiaridade não há óbice em sua tramitação e aprovação pois de forma alguma promove supressão de algum dispositivo da lei federal que pudesse ensejar algum aspecto de inconstitucionalidade ou mesmo invade a competência de lei federal até porque remete à competência específica o caso como se apresentar como é o caso do § 2º do art. 3º no tocante aos menores de idade que devem, por obrigatoriedade de lei serem submetidos aos órgãos responsáveis que aplicam as regras e normas da Lei 8.069 de 13/07/1990 – ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Observou esta Procuradoria Jurídica apenas a necessidade de uma pequena correção em **redação final**, para encaminhamento à publicação, na **EMENTA** quando deverá constar “**punição**” e não “**punção**” como constou para correção do erro material.

Não há qualquer aspecto ou dispositivo legal no presente projeto de lei que possa aumentar despesa, o que inviabilizaria a iniciativa pelo Poder Legislativo.

A criação do **Disque-Pichação e Vandalismo** pela importância e nobreza da causa pode ser adaptada a uma linha telefônica específica já existente bem como a incorporação de tal função a serviço público já existente de modo a não aumentar despesa.

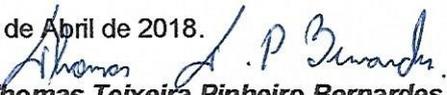
A.06

Conclusão:

Em análise à matéria submetida a esta Procuradoria Jurídica opinamos por sua evolução a plenário com aprovação, favorável, eis que preenchidos os requisitos legais.

É o parecer que submetemos às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa de Leis para receber a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação dos Senhores Vereadores.

Japeri, 12 de Abril de 2018.


Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes
Procurador
OAB – RJ 180.729

A.08



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI

PROTOCOLO 004 – LIVRO 01 – FLS. 07

AUTOR: VEREADOR ALEX DOS SANTOS SILVA GONÇALVES

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR AÇÕES DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO A ATOS DE PICHACÃO E VANDALISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

Relatório:

Cuida o presente projeto de lei de autorização para que o Poder Executivo Municipal possa implantar ações de prevenção e punição a atos de pichação e vandalismo no âmbito do Município de Japeri e dá outras providências.

É o breve Relatório

Parecer - Fundamentação

A Procuradoria Jurídica desta Casa assim exarou seu parecer no presente processo: “Verificamos a legalidade do presente projeto de lei que, muito embora seja objeto de Lei Federal específica, principalmente na área penal no tocante às pichações ao patrimônio público e privado amplia a visão sob a ótica da punição em âmbito municipal implantando, inclusive, a aplicação de multa.

Diante desta peculiaridade não há óbice em sua tramitação e aprovação pois de forma alguma promove supressão de algum dispositivo da lei federal que pudesse ensejar algum aspecto de inconstitucionalidade ou mesmo invade a competência de lei federal até porque remete à competência específica o caso como se apresentar como é o caso do § 2º do art. 3º no tocante aos menores de idade que devem, por obrigatoriedade de lei serem submetidos aos órgãos responsáveis que aplicam as regras e normas da Lei 8.069 de 13/07/1990 – ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Observou esta Procuradoria Jurídica apenas a necessidade de uma pequena correção em redação final, para encaminhamento à publicação, na EMENTA quando deverá constar “punição” e não “punção” como constou para correção do erro material.

Não há qualquer aspecto ou dispositivo legal no presente projeto de lei que possa aumentar despesa, o que inviabilizaria a iniciativa pelo Poder Legislativo.

12-07

A criação do Disque-Pichação e Vandalismo pela importância e nobreza da causa pode ser adaptada a uma linha telefônica específica já existente bem como a incorporação de tal função a serviço público já existente de modo a não aumentar despesa.”

As Comissões Permanentes em Conjunto diante das argumentações jurídicas e da clareza do da Procuradoria Jurídica adotam seu parecer como parte integrante deste a fim de subsidiar a análise em Plenário dos Nobres Vereadores.

Conclusão

Em análise à matéria submetida a estas Comissões Permanentes em conjunto, opinamos por sua evolução a plenário com aprovação, favorável, eis que preenchidos os requisitos ensejadores para tanto, com a recomendação de retificação em redação final da palavra “punção” na ementa a fim de que conste “punição”.

É o parecer que submetemos ao Plenário desta Casa de Leis para receber a discussão, o aperfeiçoamento e a aprovação dos Senhores Vereadores.

Japeri, Plenário Francisco Costa Filho, 12 de Abril de 2018.

<i>Helderinho Barros</i>	<i>P. A. S. L. S. S.</i>
<i>MA</i>	
<i>Orlando Ly-</i>	
<i>Cláudio Ly-</i>	
<i>A. S.</i>	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Município de Japeri

Procuradoria Geral

LEI N° 1366/2018.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR AÇÕES DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO A ATOS DE PICHACÃO E VANDALISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: ALEX DOS SANTOS SILVA GONÇALVES.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

ART 1º. FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR AÇÕES DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO A ATOS DE PICHACÃO E VANDALISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI.

ART 2º. FICA CRIADO A DISQUE-PICHACÃO E VANDALISMO, QUE SERVIRÁ COMO UM CANAL DE DENÚNCIAS PARA OS CIDADÃOS QUE PRESENCIEM ALGUM ATO DESSA ESPÉCIE.

§ 1º. NÃO SERÁ EXIGIDA A IDENTIFICAÇÃO DO CIDADÃO QUE FIZER USO DO DISQUE-PICHACÃO, SENDO EXPRESSAMENTE VEDADA A DIVULGAÇÃO DO NOME DE QUALQUER PESSOA QUE FORMALIZAR ALGUMA DENÚNCIA.

ART 3º. TODO E QUALQUER ATO DE PICHACÃO, VANDALISMO OU DEPREDACÃO CONTRA MONUMENTO OU COISA TOMBADA, IMPETRADO CONTRA PATRIMÔNIO MUNICIPAL OU DE TERCEIROS IMPLICARÁ PARA O SEU CAUSADOR UMA MULTA EQUIVALENTE A R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS), DOBRANDO O VALOR EM CASO DE REINCIDÊNCIA, ALÉM DA REPARAÇÃO DO BEM DEPREDADO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Japeri
Procuradoria Geral

§ 1º. A APLICAÇÃO E O PAGAMENTO DA MULTA DE QUE TRATA O CAPUT NÃO ELIDIRÁ QUE O MUNICÍPIO PROMOVA TAMBÉM AS MEDIDAS JUDICIAIS REPARATÓRIAS QUE O CASO COMPORTAR.

§ 2º. SE O CAUSADOR FOR MENOS DE IDADE, DEVERÃO SER IDENTIFICADOS SEUS RESPONSÁVEIS, INFORMANDO-SE ÀS AUTORIDADES COMPETENTES, NOS TERMOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA (LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13/07/1990) E PROCEDENDO-SE, QUANDO À REPARAÇÃO DOS DANOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CIVIL.

ART 4º. ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

Japeri, 24 de Abril de 2018.

CARLOS MORAES COSTA
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11-14

Japeri, 24 de Abril de 2018.

Ofício nº 024/2018.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ: 39.485.396/0001-40
PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO

Senhor Prefeito:

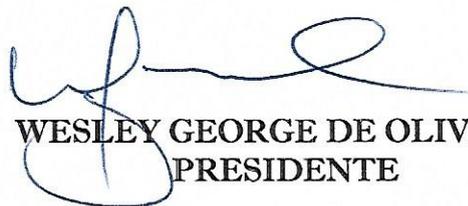
Assunto:

Processo: N.º 2364/18

DATA: 24/10/18

Tenho a elevada honra em dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar a Lei aprovada por este Poder Legislativo, conforme discriminado abaixo, que segue em anexo:

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ALEX DOS SANTOS SILVA GONÇALVES, CUJA EMENTA DIZ: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR AÇÕES DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO A ATOS DE PICHAGEM E VANDALISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".


WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
CARLOS MORAES COSTA
M.D. Prefeito do Município de Japeri.